



Caridade
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 348, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

***DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO
E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE CARIDADE COM SEU
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL – RPPS.***

***A PREFEITA MUNICIPAL DE CARIDADE - CEARÁ,
MARIA AMANDA LOPES COSTA, faço saber que a Câmara Municipal
de Caridade aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:***

***Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou o
reparcelamento dos débitos do Município de Caridade, com seu Regime
Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo CARIPREV, em até
200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições
devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos,
aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes
de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de
2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº
402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.***

***Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado
os valores originais serão atualizados pelo INPC (Índice Nacional de
Preços ao Consumidor – INPC/IBGE), acrescido de juros simples de
0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,2% (vinte centésimos por
cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura
do termo de acordo de parcelamento.***

***Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo
saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou
reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão
atualizados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor –
INPC/IBGE), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao
mês e multa de 0,2 % (vinte centésimos por cento), acumulados desde a
data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das
datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova
consolidação do termo de reparcelamento.***



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE), acrescido de juros simples de 1 % (um por cento) ao mês e multa de 0,2% (vinte centésimos por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caridade/CE, 02 de agosto de 2017.


MARIA AMANDA LOPES COSTA

Prefeita Municipal de Caridade

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Nº 348/2017, de 02 de agosto de 2017, que Dispõe sobre o Reparcèlement e Parcelamento de Débitos do Município de Caridade com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, foi afixada no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Caridade – CE, em 02/08/2017, cumprindo o dever de publicidade do Órgão Público.

Caridade, 02 de agosto de 2017.


MARIA AMANDA LOPES COSTA
Prefeita Municipal de Caridade – CE